



Esta obra possui uma Licença

Creative Commons Atribuição-Não Comercial 4.0 Internacional

<https://periodicos.ufpa.br/index.php/revistamargens/article/view/16971>

<http://dx.doi.org/10.18542/rmi.v18i30.16971>

Margens: Revista Interdisciplinar | e-ISSN:1982-5374 | V. 18 | N. 30 | Jan-Jun, 2024

Submissão: 18/05/2024 | Aprovação: 30/06/2024



O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO DIANTE DE DESASTRES: UM OLHAR A PARTIR DAS INUNDAÇÕES OCORRIDAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NO ANO DE 2023

THE RIGHT TO AN ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT IN THE FACE OF DISASTERS: A LOOK FROM THE FLOODS THAT OCCURRED IN THE STATE OF RIO GRANDE DO SUL IN THE YEAR 2023

Luana Carolina Bonfada

Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul- UNIJUI¹

Tarcisio Dorn de Oliveira

Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul-UNIJUI²

Daniel Claudy da Silveira

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI)³

Sérgio Luiz Allebrandt

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI)⁴

Resumo: O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma necessidade premente e inalienável diante da frequência crescente de desastres ambientais, haja vista que as pessoas têm o direito legítimo de viver em um ambiente saudável e seguro. Contudo, quando desastres naturais ou provocados pelo homem comprometem essa harmonia, esse direito se torna ainda mais crucial. Por meio de uma revisão bibliográfica, pesquisa documental e estudo de caso, a presente investigação analisa como se sustenta o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diante de grandes desastres ambientais, especialmente daqueles de origem hidrológica, tais como os ocorridos no Rio Grande do Sul em setembro de 2023. Como resultados é notório que as inundações tendem a se tornar mais comuns à medida que a população aumenta, as pessoas se tornam menos conscientes e o Estado não tanto eficaz. Percebe-se que os problemas causados por desastres ambientais envolvem muito mais que apenas alterações climáticas ou imprevistos temporários – trata-se de mazelas sociais que são ignoradas, sobretudo, pelo poder público.

Abstract: The right to an ecologically balanced environment is a pressing and inalienable need in view of the increasing frequency of environmental disasters, given that people have the legitimate right to live in a healthy and safe environment. However, when natural or man-made disasters compromise this harmony, this right becomes even more crucial. Through a bibliographical review, documentary research and case study, this investigation analyzes how the right to an ecologically balanced environment is sustained in the face of major environmental disasters, especially those of hydrological origin, such as those that occurred in Rio Grande do Sul in September 2023. As a result, it is clear that floods tend to become more common as the population increases, people become less aware and the State becomes less effective. It is clear that the problems caused by environmental disasters involve much more than just climate change or temporary unforeseen events – they are social problems that are ignored, above all, by public authorities.

Palavras-chave: direito ao meio ambiente; desastres ambientais; origem hidrológica; Rio Grande do Sul; princípio da precaução.

Keywords: right to the environment; environmental disasters; hydrological origin; Rio Grande do Sul; precautionary principle.

¹ Mestra em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Bacharela em Direito pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. E-Mail: lcbonfada@gmail.com

² Doutor em Educação nas Ciências pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Estágio Pós-Doutoral em Arquitetura e Urbanismo pela Atitus Educação (CESME). E-Mail: tarcisio_dorn@hotmail.com

³ Doutor em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul. E-Mail: daniel.silveira@unijui.edu.br

⁴ Doutor em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul. E-Mail: allebr@unijui.edu.br

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que se trata de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações. Prontamente, ao se verificar que, conforme referida normativa, o direito ao meio ambiente é assegurado à todos, pode-se afirmar que, da mesma forma, é incumbência de todos, sem qualquer distinção e inclusive do poder público zelar pela manutenção de sua integridade e equilíbrio e que, portanto, a responsabilidade pela prestação ao meio ambiente é comum à todas as esferas da sociedade em que se vive. Ainda, a Constituição Federal também assegura os direitos e deveres individuais e coletivos, formando parte dos direitos e garantias fundamentais, que todas as pessoas são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Para Ferreira (2019), em que pese também ser de conhecimento que o direito à propriedade não é um direito absoluto, pode-se assegurar que está relacionado intimamente com o problema das inundações, dada a magnitude dos danos patrimoniais causados pelos fenômenos hidrológicos. Nesse viés, destaca-se que recentemente, isto é, há menos de um ano, o Rio Grande do Sul novamente enfrentou dias de chuvas intensas e ininterruptas que causaram desastres hidrológicos em diversas cidades, de tamanha monta a ceifar vidas e caracterizar a qualidade de vida daquelas populações como insustentáveis. Diante disso e considerando a pertinência da temática, justamente por serem fatores cada vez mais corriqueiros é que se verifica a relevância em averiguar como e se o princípio da precaução ambiental, como um dos norteadores dos estudos de direito ambiental, poderia auxiliar para que os danos de tais desastres fossem evitados ou minimizados.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para a atual e para as futuras gerações é um direito fundamental assegurado constitucionalmente. Mas, atrelado a isso e de suma relevância, é de se destacar o encaminhamento quem vêm se dando às normas protetivas do meio ambiente com o passar dos anos e a razão porquê assim vem se caracterizando. Assim, o que se buscará é uma análise acerca dos principais referenciais teóricos das inundações urbanas dedicando o olhar com maior magnitude aos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul em setembro de 2023, visando o estabelecimento de um viés com a (in)eficiência do princípio da precaução ambiental. Portanto, em sendo objeto do presente estudo a análise de como se sustenta o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diante de grandes desastres ambientais, percebe-se uma intrínseca

relação com os direitos assegurados na Constituição da República, singularmente os direitos fundamentais à vida e à segurança e também o direito à propriedade.

METODOLOGIA

Para a realização do presente estudo utilizou-se, especificamente, da análise doutrinária, legislativa e noticiária, o que permitiu aprofundar o estudo teórico sobre fenômenos hidrológicos causadores de desastres ambientais, especialmente aqueles ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul em setembro de 2023, além de análise jurisprudencial de entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) que elencam bases normativas principiológicas de Direito Ambiental.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para Amado (2021) há uma crescente tendência mundial na positivação constitucional das normas protetivas do meio ambiente, notadamente após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente- CNUMA (Estocolmo, 1972) pela ONU. Esse recente fenômeno político decorre do caráter cada vez mais analítico da maioria das constituições sociais, assim como da importância da elevação das regras e princípios do meio ambiente ao ápice dos ordenamentos, a fim de conferir maior segurança jurídico- ambiental. Logo, conforme afirma o autor, começaram a surgir as chamadas constituições “verdes” (Estado Democrático Social de Direito Ambiental), a exemplo da portuguesa (1976) e da espanhola (1978), que tiveram influência direta na elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente na redação do artigo 225, principal fonte do patrimônio ambiental natural.

Segundo Benjamin (2007) existem traços comuns entre os modelos constitucionais ambientais comparados, com mínimas variações, destacando o competente Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) as seguintes similitudes: a) adoção de uma compreensão sistêmica e legalmente autônoma do meio ambiente; b) compromisso ético de não empobrecer a Terra e sua biodiversidade; c) estimulação da atualização do direito de propriedade para adequá-lo à proteção ambiental; d) opção por processos decisórios abertos, transparentes, bem- informados e democráticos (devido processo ambiental); e) preocupação com a implementação das normas constitucionais ambientais, trazendo as constituições instrumentos de efetivação.

Para Amado (2021) hoje, no Brasil, se encontra cristalizada na Lei Maior: competências legislativas (artigos 22, IV, XII, e XXVI; 24, VI, VII e VIII; e 30, I e II); competências administrativas (artigo 23, III, IV, VI, VII e XI); Ordem Econômica Ambiental (artigo 170, VI); meio ambiente artificial (artigo 182); meio ambiente cultural (artigo 215 e 216); meio ambiente natural (artigo 225),

entre outras disposições esparsas não menos importantes, formando o denominado Direito Constitucional Ambiental. Nessa perspectiva, Benjamin (2007) ainda aponta os benefícios da constitucionalização do Direito Ambiental, sob as vertentes substanciais e formais: estabelecimento de um dever constitucional genérico de não degradar; base do regime de explorabilidade limitada e condicionada; a ecologização da propriedade e da sua função social; a proteção ambiental como direito fundamental; a legitimação constitucional da função estatal reguladora; a redução da discricionariedade administrativa e a ampliação da participação pública.

De outro lado, sob o prisma formal, verifica-se: a máxima preeminência (superioridade) e proeminência (perceptibilidade) dos direitos; deveres e princípios ambientais; a segurança normativa; a substituição do paradigma da legalidade ambiental para a constitucionalidade ambiental; o controle de constitucionalidade da lei e o reforço exegético pró-ambiente das normas infraconstitucionais. Portanto, o que se verifica é que o legislador constituinte reconheceu expressamente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, *caput*), de terceira dimensão, pois coletivo, transindividual, com aplicabilidade imediata, vez que sua incidência independe de regulamentação. E, em que pese a constitucionalização do Direito Ambiental efetivamente ter ocorrido em termos de legislação ambiental brasileira, verifica-se que nem assim a legislação é capaz de atingir o ápice de completude, já que quanto aos desastres ambientais não há disposições específicas. Apesar disso, conforme afirma Ferreira (2019, p. 76):

O fundamento da intervenção pública para a prevenção e a correção destes fenômenos se extrai do conjunto de direitos individuais e sociais assegurados pelo texto constitucional. Tendo por norte sempre a dignidade da pessoa, e por objetivo promover o bem-estar de todos sem distinção de nenhuma espécie, reduzindo desigualdades, a ordem constitucional brasileira enfrenta o problema dos desastres (e, especificamente no que aqui revela, as inundações) sob o guarda-chuva de tais direitos. A proteção, ademais, não se aplica somente para a prevenção dos danos que possam ser produzidos às pessoas diretamente, mas também aos seus patrimônios, ao patrimônio público e, mais além, ao meio ambiente- que é bem comum transgeracional, essencial à vida que se pretende preservar.

Ou seja, a prevenção para que desastres ambientais não ocorram engloba muito mais do que a proteção aos seres vivos, isto é, inclusive ao que os seres humanos e os demais seres vivos possuem como de direito para que possuam uma qualidade de vida mínima de sobrevivência. Nesse sentido, verifica-se que, observadas as atribuições constitucionalmente asseguradas, é de responsabilidade de todos os órgãos a gestão pela prevenção de minimização dos danos causados por calamidades públicas - que assim pode se configurar as catástrofes ambientais- e, de igual maneira, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada no dia 05 de outubro de 1988, a partir dos trabalhos desenvolvidos pela Assembléia Nacional Constituinte

convocada no ano anterior, apesar de não prever referências específicas aos desastres ambientais, certo é que uma das missões atribuídas à União é a de planejar e promover a defesa contra as calamidades públicas, em especial as secas e as inundações (artigo 21, inciso XVIII). É dizer, as inundações são tratadas constitucionalmente como espécie do gênero calamidade pública, a merecer tratamento em diversas disposições (Ferreira, 2019) . Além disso, conforme ressalta Ximena (2019, p. 73):

As calamidades públicas aparecem nos artigos 136, 148 e 167 do texto constitucional. O artigo 136 trata do decreto do “estado de defesa” para preservar ou prontamente restabelecer, em locais específicos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou afetados por calamidades de grandes proporções na natureza. Em tais casos, poderá o Presidente da República, depois de ouvir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar o estado de defesa por um período e numa área específica (parágrafo 1), determinando medidas coercitivas, entre as quais se encontram restrições de direitos (I) e a ocupação e uso temporal de bens e serviços públicos.

Não bastasse, segundo a Instrução Normativa n. 02/2016 do Ministério de Integração Nacional, os desastres podem ser classificados em três níveis. Do parágrafo 4º, do artigo 2º desse ato normativo se extrai que os desastres de níveis I e II dão lugar a decretos de situação de emergência, enquanto que os desastres de nível III levam ao estado de calamidade pública. Como registra o artigo 4º da norma, estes desastres de nível III (calamidades públicas) são caracterizados pela concomitância de óbitos, isolamento de população, interrupção de serviços essenciais, interdição ou destruição de instalações públicas prestadoras de serviços essenciais e obras de infraestrutura pública.

Se verifica, portanto, que os acontecimentos ambientais que afetaram diversas cidades do Rio Grande do Sul a partir de setembro de 2023 se caracterizam como desastres de nível III, com base na referida Instrução Normativa. Em notícia publicada no dia 18 de setembro de 2023 no site da Defesa Civil do Estado consta que A Defesa Civil do Estado consolidou em uma tabela os dados relativos aos eventos climáticos adversos que atingiram todas as regiões do Estado naquela semana. As informações são provenientes de 51 (cinquenta e um) municípios que reportaram ocorrências diversas como granizo, tempestade convectiva, fortes chuvas, inundações e enxurradas entre 21 e 28 de setembro.

Na quarta-feira (27/9), ocorreu a confirmação da morte de uma mulher, que ocupava um veículo arrastado pelas águas no município de Barra do Ribeiro na terça-feira (26/9). Também foram contabilizadas 624 pessoas desabrigadas, 1.635 desalojadas e 47.904 afetadas direta ou indiretamente pelos transtornos associados ao evento climático. Não bastasse, em novembro do mesmo ano, outra onda de acontecimentos ambientais/climáticos assolaram o Rio Grande do Sul, ocasionando outras tragédias. Em notícia também divulgada pela Defesa Civil, em 19 de novembro de 2023, foi

informado que os eventos meteorológicos que ocorreram no Rio Grande do Sul desde quarta-feira (15/11) causaram a morte de quatro pessoas e uma série de transtornos associados em 138 municípios, que reportaram danos e ocorrências à Defesa Civil do Estado.

Foi informado que até aquele momento, havia 63 pessoas feridas, 2.653 desabrigadas e 7.527 desalojadas. Mais de 194 mil foram afetadas, direta ou indiretamente, pelas fortes chuvas, vendavais, enxurradas, inundações, soterramentos e a microexplosão, evento ocorrido em Giruá que feriu fatalmente uma mulher. Os outros óbitos foram de duas mulheres, soterradas em sua residência em Gramado, e de um homem, que tentou atravessar as águas com seu carro e foi arrastado em Vila Flores [...]. No Vale do Taquari, os desabrigados são atendidos em 35 abrigos em dez municípios (Arroio do Meio, Colinas, Cruzeiro do Sul, Encantado, Estrela, Lajeado, Muçum, Roca Sales, Santa Tereza e Taquari).

O que se verifica, portanto, é que mesmo diante da intensa atuação dos órgãos governamentais, incluindo a Defesa Civil e o Sistema de Comando de Incidentes, várias foram as consequências das ocorrências ambientais e climáticas que assolaram o Rio Grande do Sul no final de 2023. Dentre elas, óbitos e a necessidade iminente de reestruturação e reconstrução de várias famílias, vidas, cidades e a urgência em atendimentos e auxílios que demandaram a atuação e colaboração incansável de toda a população gaúcha e seus órgãos estatais.

E é a partir de tais fatores, também, que se observa a necessidade de eficiência em ações protetivas ao meio ambiente que, sobremaneira, deve ser considerado como um direito fundamental de todos. Ingo Sarlet refere que ainda que não se inclua no catálogo de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição, trata-se de um direito fundamental definido como típico direito difuso, tendo também por objetivo o resguardo de uma existência digna do ser humano na sua dimensão individual e social. Tal argumento também encontra guarida na jurisprudência nacional, em especial a Corte Constitucional. De fato, o Supremo Tribunal Federal consagra essa ideia há mais de duas décadas, reconhecendo o direito ao meio ambiente economicamente equilibrado como direito vinculado ao princípio da solidariedade e um valor fundamental indisponível. Nesse sentido,

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados,

enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995.).

E, é considerando todos os aspectos que englobam o que significa e o que é meio ambiente, que se percebe que parte do problema das inundações tem correspondência direta com o descumprimento dos deveres relacionados à proteção ambiental. A falta de respeito às funções ecossistêmicas consagra importantes abusos com relação aos recursos naturais, seja por corte de vegetação mau uso do solo ou drenagem de áreas úmidas. Tais ações, além de constituírem degradação ambiental, agravam sensivelmente o risco de ocorrência de episódios de inundação catastróficos. No mesmo viés, (Ferreira, 2019, p. 190) aponta outro elemento que contribui para o agravamento de tais episódios:

De outra parte, a falta de fiscalização por parte dos órgãos competentes é responsável por muitos danos ambientais que acarretam o incremento dos riscos de inundação. Especial atenção merece aqui a ocupação de áreas inundáveis por pessoas (quando as construções são para moradia), por instalações públicas ou prédios comerciais e industriais. O impacto da urbanização na impermeabilização do solo tem clara relação com o aumento do alcance e da magnitude das inundações, e a pressão imobiliária exercida sobre áreas que- por suas características de inundação ocasional- deveriam estar livres para receber o aporte das águas é um fator de risco extraordinário.

Ademais, recorda Ferreira (2019, p. 190) que a ocupação das áreas inundáveis (zonas úmidas e margens de rios) se realiza, na maior parte dos casos, por população carente de recursos; sem condições financeiras para buscar áreas seguras, surgem tais áreas como alternativa possível de moradia, seja mediante aquisição de terrenos, seja diretamente pela ocupação ilegal desses espaços. Ocupada área que naturalmente integra a zona de preservação, o resultado desastroso não tarda a chegar: são essas as primeiras áreas alagadas em caso de precipitações pluviométricas excessivas. Assim é que a preocupação ambiental revela outro prisma: o da dignidade da pessoa que se vê afetada pela inundação.

Nesse ponto, verifica-se que, senão todos, na grande maioria dos casos em que populações de baixa renda (e, justamente por este ser um dos fatores determinantes para tanto) procuram fixar suas residências em locais perigosos e que estão acometidos por níveis altos de possíveis desastres ambientais com o intuito de ter garantido seu acesso à moradia e à propriedade. Contudo, no momento em que um direito fundamental (moradia, nesse caso) se mostra mais emergente que outro (dignidade), obviamente que o ser humano buscará satisfazer suas necessidades da maneira que lhe for mais barata - economicamente e burocraticamente- e rápida. É nesses casos, da mesma forma, que a dignidade da pessoa humana resta atenuada, quando não, inexistente. Ainda,

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, como dispõe o artigo 1º do texto constitucional, situado no Título I (Dos Princípios Fundamentais). Ao lado da

soberania, da cidadania, do pluralismo político e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a dignidade é fundamento do Estado Democrático de Direito instaurado pela Carta Constitucional de 1988 (Ferreira, 2019, p. 191).

A dignidade da pessoa deve, portanto, orientar qualquer decisão em âmbito político, jurídico ou administrativo. Constitui, conforme aponta Ingo Sarlet, limite e tarefa dos poderes estatais, em homenagem a sua dupla dimensão- defensiva e prestacional. O autor insiste que a dignidade deve servir de parâmetro para a aplicação, interpretação e integração de todo o ordenamento jurídico nacional, e- referindo a doutrina de Juarez Freitas- recorda que toda interpretação ou é sistêmica ou não é interpretação. Assim, conforme aduz Ferreira (2019), importa ter em conta que impedir a ocupação de áreas inundáveis supõe respeitar não apenas a proteção do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também (e sobretudo) o princípio fundamental da dignidade da pessoa, já que nada é mais indigno que habitar um lugar que periodicamente é total ou parcialmente tomado pelas águas.

Ferreira (2019) sustenta veementemente a imprescindibilidade de enfrentamento do problema das inundações a partir de uma gestão de risco que tenha seu foco na prevenção dos danos. Para ela, é fundamental insistir nos recursos naturais e no respeito aos processos ecossistêmicos a eles associados, não somente como forma de assegurar a fruição do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, senão também para destacar que impedir a ocupação de áreas inundáveis tem por fundamento a dignidade da pessoa. Sob outro aspecto, questiona-se se seriam os fundamentos norteadores do princípio da precaução ambiental capazes de minimizar efeitos decorrentes de grandes catástrofes. Conforme preconiza Amado (2021), de origem alemã, o referido artigo não encontra respaldo constitucional. É previsto, contudo, na Declaração do Rio (ECO/1992), no Princípio 15:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para precaver a degradação ambiental.

Assim, a incerteza científica milita em favor do meio ambiente e da saúde (in *dúbio pro natura* ou *salute*). A precaução caracteriza-se pela ação antecipada diante do risco desconhecido. Enquanto a prevenção trabalha com o risco certo, a precaução vai além e se preocupa com o risco incerto. Prevenção se dá em relação ao perigo concreto, ao passo que a preocupação envolve perigo abstrato ou potencial. É nesse sentido que merece destaque quanto ao princípio da precaução a frase de Jean- Marc Lavielle, citado por Paulo Affonso Leme Machado (2009, p. 78), para quem “o princípio da precaução consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós

sabemos, sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas, também, sobre o de que nós deveríamos duvidar”. No mesmo viés, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

Decorre referido princípio da constatação de que a evolução científica poderia trazer riscos, muitas vezes imprevisíveis ou imensuráveis, a exigir uma reformulação das práticas e procedimentos tradicionalmente adotados na respectiva área da ciência. Apontou que o princípio da precaução não prescindiria de outros elementos considerados essenciais para uma adequada decisão estatal, a serem observados sempre que estiver envolvida a gestão de riscos: a) a proporcionalidade entre as medidas adotadas e o nível de proteção escolhido; b) a não discriminação na aplicação das medidas; e, c) a coerência das medidas que se pretende tomar com as já adotadas em situações similares ou que utilizem abordagens similares. Portanto, na aplicação do princípio da precaução a existência de riscos decorrentes de incertezas científicas não deveria produzir uma paralisia estatal ou da sociedade. Por outro lado, a aplicação do princípio não poderia gerar como resultados temores infundados. Assim, em face de relevantes elementos de convicção sobre os riscos, o Estado deveria agir de forma proporcional. Por sua vez, o eventual controle pelo Poder Judiciário quanto à legalidade e à legitimidade na aplicação desse princípio haveria de ser realizado com prudência, com um controle mínimo, diante das incertezas que reinam no campo científico. RE 627189/SP, rel. Min. Dias Toffoli, .6.2016 (RE-627189).

Pode-se afirmar que a incerteza quanto aos possíveis riscos que determinadas atividades- e aqui pode-se incluir certas ações humanas- poderão causar ao meio ambiente não possui o condão de fundamentar o não agir do Estado e dos respectivos órgãos para que se evite a geração de tais riscos e, sobremaneira, de eventuais danos. Por conseguinte, verifica-se que o princípio da precaução pode e, por sinal, de maneira significativa, nortear as ações governamentais e do Estado para fins de se evitar danos aos seres humanos, aos seres vivos, ao patrimônio e ao meio ambiente com alocações de áreas de risco e catástrofes que venham ocorrer justamente em razão da utilização inadequada dos espaços públicos e urbanos- especialmente. A aplicabilidade do referido princípio se dá exatamente porque a incerteza e a insegurança de quais riscos determinado agir causariam e até mesmo se ocasionariam qualquer prejuízo não deve ser ensejador da omissão estatal e até mesmo da população como um todo. Ora, é de conhecimento inclusive da população leiga que, caso fixe residência (independentemente de ser digna de sobrevivência ou não) em áreas já configuradas como de exponencial risco de desastre ambiental é equiparado ao sinônimo da elevada possibilidade de perder tudo o que construiu, colocando em risco, inclusive a própria vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se pode averiguar com o presente estudo é que, em que pese ter havido uma constitucionalização do Direito Ambiental no Brasil, até mesmo a Constituição Federal da República não inseriu explicitamente em seu texto disposições acerca de desastres ambientais. Outros fatores relevantes capazes de percepção é que assim como a população precisa ser consciente acerca dos

riscos que seu agir podem causar até mesmo à sua própria vida, o agir do Estado, enquanto órgão atuador de práticas e políticas públicas preventivas, deve ser primordialmente direcionado à prevenção de catástrofes e minimização de danos. Outrossim, se evidencia que, a maioria dos casos de ocupações irregulares dos espaços públicos e urbanos decorrem do agir de populações de baixa renda, em que têm de optar pelo exercício de um ou outro direito fundamental (nesse caso específico, direito à moradia ou dignidade).

E, quando sopesados os direitos, obviamente o saciar se direciona preponderantemente para aquele direito que demanda maior urgência e necessidade. Portanto, obviamente que entre escolher pelo direito à moradia e à dignidade, o que o ser humano buscará, ao menos em um primeiro momento, é a moradia, independentemente de ser ela provida com dignidade ou não. Por conseguinte, se constata que os problemas decorrentes dos desastres ambientais dizem respeito a muito mais do que meras alterações climáticas ou intercorrências temporais. Tratam-se de mazelas sociais não adequadamente observadas de solucionadas, tanto pelo Poder Público, quanto pelo próprio ser humano. E, que, as inundações, tais como ocorridas no Rio Grande do Sul no final do ano de 2023 tendem a ser cada vez mais frequentes, na medida em que o número populacional cresce e as pessoas se tornam cada vez menos conscientes de seus direitos e deveres, também enquanto agentes capazes de alterar o meio em que vivem.

REFERÊNCIAS

AMADO, F. **Direito Ambiental Esquemático**. 12ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

BENJAMIN, A. H. **Introdução ao direito ambiental brasileiro**. In: Anais do 3 Congresso Internacional de Direito Ambiental. Brasília, 1999.

Casa Militar Defesa Civil RS. **Defesa Civil apresenta balanço de ações durante evento meteorológico**. 2023. Disponível em: <https://www.defesacivil.rs.gov.br/defesa-civil-apresenta-balanco-de-acoes-durante-evento-climatico>. Acesso em 20 mar. 2024.

Casa Militar Defesa Civil RS. **Defesa Civil divulga relatório sobre consequências dos eventos climáticos que ocorreram entre 21 e 28 de setembro**. 2023. Disponível em: <https://www.defesacivil.rs.gov.br/defesa-civil-divulga-relatorio-sobre-consequencias-dos-eventos-climaticos-que-ocorreram-entre-21-e-28-de-setembro>. Acesso em 20 mar 2024.

Defesa Civil. **Instrução Normativa n. 02/2016 do Ministério de Integração Nacional**. Disponível em: http://defesacivil.mg.gov.br/index.php?option=com_gmg&controller=document&id=182-instrucao_normativa_02?layout=print#:~:text=Estabelece procedimentos e critérios para,federativos e dá outras providências. Acesso em: 20 mar. 2024.

FERREIRA, X. C. **Inundações urbanas: gestão de riscos com foco na prevenção de danos**. Rio de Janeiro: Ediora Lumen Júris, 2019.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006.

Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo**. Disponível em:

[https://portal.stf.jus.br/constituicao-](https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=225#:~:text=Do Meio Ambiente-,Art.,as presentes e futuras gerações. Acesso em 19 mar. 2024.)

[supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=225#:~:text=Do Meio Ambiente-,Art.,as presentes e futuras gerações. Acesso em 19 mar. 2024.](https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=225#:~:text=Do Meio Ambiente-,Art.,as presentes e futuras gerações. Acesso em 19 mar. 2024.)